

resíduos sólidos urbanos referidas na alínea *a*) do n.º 1 são outorgadas pelo Estado e podem ser atribuídas:

*a*) A empresas cujo capital social seja maioritariamente subscrito por entidades do setor público, nomeadamente autarquias locais; ou

*b*) A empresas cujo capital social seja maioritária ou integralmente subscrito por entidades do setor privado.

6 — Mediante autorização do concedente, as concessões relativas às atividades de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas referidas na alínea *a*) do n.º 1 podem ser subconcessionadas, total ou parcialmente, a empresas cujo capital seja maioritária ou integralmente subscrito por entidades do setor privado.

7 — A concessão de serviço público a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 será outorgada pelo Estado ou por municípios ou associações de municípios, carecendo, nestes casos, de autorização do Estado quando as atividades objeto de concessão exijam um investimento predominante a realizar pelo Estado.

#### Artigo 2.º

A exploração dos recursos do subsolo e dos outros recursos naturais que, nos termos constitucionais, são pertencentes ao Estado será sempre sujeita ao regime de concessão ou outro que não envolva a transmissão de propriedade dos recursos a explorar, mesmo quando a referida exploração seja realizada por empresas do setor público ou de economia mista.

#### Artigo 3.º

A proibição do acesso da iniciativa privada às atividades referidas nos artigos anteriores impede a apropriação por entidades privadas dos bens de produção e meios afetos às atividades aí consideradas, bem como as respetivas exploração e gestão, fora dos casos expressamente previstos no presente diploma, sem prejuízo da continuação da atividade das empresas com participação de capitais privados existentes à data da entrada em vigor da presente lei e dentro do respetivo quadro atual de funcionamento.

#### Artigo 4.º

1 — O regime de acesso à indústria de armamento e do exercício da respetiva atividade será definido por decreto-lei, por forma a salvaguardar os interesses da defesa e da economia nacionais, a segurança e a tranquilidade dos cidadãos e os compromissos internacionais do Estado.

2 — Do diploma relativo à atividade no setor da indústria de armamento constará, designadamente:

*a*) A obrigatoriedade de identificação dos acionistas iniciais, diretos ou por interpostas pessoas, com especificação do capital social a subscrever por cada um deles;

*b*) Um sistema de controlo das participações sociais relevantes;

*c*) A subordinação da autorização para o exercício de atividade no setor da indústria de armamento, bem como para a sua manutenção, à exigência de uma estrutura que garanta a adequação e suficiência de meios financeiros, técnicos e humanos ao exercício dessa atividade;

*d*) A exigência de apresentação de lista de materiais, equipamentos ou serviços que a empresa se propõe produzir, bem como dos mercados que pretende atingir;

*e*) A exigência de submissão das empresas à credenciação de segurança nacional e a legislação especial sobre importação e exportação de material de guerra e seus componentes.

#### Artigo 5.º

É revogada a Lei n.º 46/77, de 8 de julho.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013

No âmbito do Programa do XIX Governo Constitucional assume-se o compromisso de desenvolver um amplo modelo de inovação social capaz de responder e auxiliar flagelos e carências sociais graves, dedicando especial atenção ao universo das crianças pertencentes a famílias em situação de maior vulnerabilidade, com particular cuidado para a situação das crianças em risco ou perigo.

O Governo tem procurado potenciar e estimular uma atuação concertada dos diversos organismos e entidades envolvidas na prossecução do interesse público, por forma a alcançar uma maior eficácia da sua ação em prol dos mais desfavorecidos e, simultaneamente, edificar uma melhor gestão dos recursos financeiros, humanos e técnicos e gerar mais transparência na sua intervenção.

A Constituição da República Portuguesa estatui o dever de a sociedade e o Estado protegerem a família, assumida esta como elemento fundamental da organização social, com vista à realização pessoal de todos os seus membros, guardando espaço relevante para a proteção dos direitos da criança, na senda do assumido na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, ambos de 12 de setembro.

Em Portugal, a promoção e a proteção dos direitos da criança tem merecido a atenção do Estado, com o envolvimento das organizações da sociedade civil, assumindo especial relevo o sistema de proteção de crianças e jovens em perigo, enquadrado pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (lei de proteção de crianças e jovens em perigo), que entrou em vigor em 2001, bem como pelo disposto no Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio (regime jurídico da adoção), e na Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (organização tutelar de menores).

Apesar dos esforços realizados, continuam a verificar-se, em vários dos seus segmentos, sérias dificuldades na concretização do citado sistema, o que ainda fragiliza a proteção das crianças.

Através do Despacho n.º 6306/2012, de 3 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 14 de maio, foi criado o Grupo de Trabalho para a Agenda Criança, com a missão de avaliar os mecanismos operacionais, funcionais e legais que convergem na definição e na defesa do superior interesse da criança. Dos relatórios produzidos pelo citado Grupo de Trabalho, são três as conclusões nucleares a serem evidenciadas, como pilar basilar no trabalho a ser desenvolvido na área da proteção da criança.

Em primeiro lugar, o imperativo da proteção dos direitos da criança como o sistema estruturante da intersecção

das responsabilidades das entidades com competência em matéria de infância e juventude.

Em segundo lugar, a conclusão de que um sistema de proteção é tão mais eficaz e estruturante, quanto maior for a sua capacidade de organizar e operacionalizar uma intervenção preventiva e atempada das situações de risco, bem como de agilizar os mecanismos de outras funções conexas para a concretização dos projetos de vida das crianças, nomeadamente, no acolhimento, na adoção e nas responsabilidades parentais.

Em terceiro, e último lugar, a materialização dos direitos da criança e a sua proteção exigem uma abordagem desburocratizada, para uma concretização alargada dos seus objetivos, assumindo-se, em primeira linha, a família como a célula nuclear de proteção e, em alternativa, o estímulo da celeridade da articulação intersectorial, com vista à diminuição do acolhimento prolongado e à dinamização dos instrumentos de proteção alternativos.

Neste sentido, o mencionado Grupo de Trabalho sugere dever o atual quadro de ação evoluir gradualmente para um sistema de proteção geral mais coordenado, que absorva melhorias ao nível das suas valências, nomeadamente, na autoridade, nas atribuições, na composição e na funcionalidade, integrando os meios existentes que melhor possam potenciar as respostas e afetá-las, de forma mais equilibrada, às necessidades prioritárias.

De entre as temáticas evidenciadas nas recomendações do referido Grupo de Trabalho, destacam-se ainda dois aspetos: o acolhimento e a adoção.

O acolhimento, enquanto resposta social com funções conexas ao sistema de proteção, merece um aprofundamento do seu modelo enquadrador, em estreita articulação com as instituições da rede solidária que desenvolvem esta resposta social. Nesta perspetiva, parece merecer atenção a densificação das metodologias que tenham como matriz o mínimo tempo de institucionalização das crianças e o aprofundamento do modelo de acolhimento que respondam às necessidades no âmbito do acolhimento de emergência, através de um Sistema Nacional de Emergência Infantil.

Em matéria de adoção, surgindo esta como um instituto que visa o superior interesse da criança e a defesa dos seus direitos, importa desencadear uma avaliação sobre o seu regime jurídico, na ótica de reforçar os mecanismos operativos e imprimir dinâmicas procedimentais que concorram para a concretização dos projetos de vida das crianças.

Em face do exposto, o Governo pretende promover a participação de todas as entidades e personalidades relevantes na melhoria do sistema de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Determinar a abertura do debate tendente à revisão do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo e do regime jurídico da adoção, decorrente e previsto, respetivamente, nos seguintes diplomas legais:

- a) Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, que revê a Organização Tutelar de Menores;
- b) Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, que cria a Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo;
- c) Lei n.º 147/99 de 1 de setembro, lei de proteção de crianças e jovens em perigo;

d) Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, que aprova o novo regime jurídico da adoção.

2 - Estabelecer que, no âmbito do debate tendente à revisão do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, devem ser ponderadas as seguintes recomendações evidenciadas pelo Grupo de Trabalho para a Agenda Criança:

- a) Acompanhamento de proximidade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), repartindo a sua ação por núcleos/delegações regionais;
- b) Clarificação da autonomia, dos mecanismos de autoridade e do enquadramento tutelar;
- c) Redefinição das atribuições, da composição e dos órgãos das CPCJ, bem como da competência para realizar auditorias e inspeções e avaliar o desempenho;
- d) Operacionalização do funcionamento das entidades com competência em matéria de infância e juventude.

3 - Estabelecer que, no âmbito do debate tendente à revisão da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, devem ser ponderadas as seguintes recomendações evidenciadas pelo Grupo de Trabalho para a Agenda Criança:

- a) Definição dos tempos de afetação dos comissários às CPCJ, da duração dos seus mandatos e da inscrição das funções de proteção nos respetivos serviços de origem;
- b) Reformulação e concretização do papel específico dos representantes que integram as comissões;
- c) Redimensionamento da composição, da competência territorial, das modalidades de funcionamento e revisão das competências nas situações de perigo, respeitantes a abusos sexuais de crianças;
- d) Unificação da aplicação informática do processo de proteção nas CPCJ e nos tribunais;
- e) Inscrição da obrigatoriedade da mediação familiar nas situações complexas de conflito parental;
- f) Simplificação e racionalização das prioridades do funcionamento das assessorias ao tribunal;
- g) Definição da legitimidade e da competência para os processos de promoção e proteção.

4 - Estabelecer que, no âmbito do debate tendente à revisão do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, devem ser ponderadas as seguintes recomendações evidenciadas pelo Grupo de Trabalho para a Agenda Criança:

- a) Levantamento dos procedimentos relevantes no âmbito do instituto da adoção;
- b) Reforço dos mecanismos da adoção internacional;
- c) Avaliação da necessidade da criação de um Conselho de Ética para a Adoção;
- d) Reativação e promoção da intervenção do Observatório da Adoção.

5 - Constituir, para efeito do debate previsto no n.º 1, tendente à revisão dos diplomas referidos nas suas alíneas a) a c), uma comissão integrada por representantes dos seguintes departamentos governamentais:

- a) Três do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, um dos quais exerce funções de coordenador;
- b) Um do Ministério da Administração Interna;
- c) Um do Ministério da Justiça;
- d) Um do Ministério da Saúde;
- e) Um do Ministério da Educação e Ciência.

6 - Constituir, para efeito do debate previsto no n.º 1, tendente à revisão do diploma referido na sua alínea *d*), uma comissão integrada por representantes das seguintes entidades:

- a) Três do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, um dos quais exerce funções de coordenador;
- b) Um do Ministério da Justiça;
- c) Um do Ministério da Saúde;
- d) Três de entidades da economia social.

7 - Determinar que os membros das comissões referidas nos n.ºs 5 e 6 não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença e ajudas de custo.

8 - Estabelecer que os representantes dos ministérios nas comissões referidas nos n.ºs 5 e 6 são designados no prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, devendo a respetiva designação ser imediatamente comunicada ao Gabinete do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

9 - Estabelecer que o Conselho Nacional para a Economia Social designa, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, os representantes das entidades da economia social, com intervenção de reconhecido mérito na área da infância e juventude, para integrarem a comissão referida no n.º 6, devendo a respetiva designação ser imediatamente comunicada ao Gabinete do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

10 - Determinar que, no prazo de 180 dias úteis, contados a partir da data da publicação da presente resolução, e após a realização de audições alargadas, cada uma das comissões apresenta ao Ministro da Solidariedade e da Segurança Social um relatório com o resultado do trabalho efetuado, o qual deve conter as respetivas conclusões e os projetos de alteração aos diplomas referidos no n.º 1.

11 - Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de maio de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 78/2013

de 11 de junho

As normas relativas ao fabrico e comercialização do café, sucedâneos de café e respetivas misturas, bem como as regras relativas às características, acondicionamento e rotulagem destes produtos, constam do Decreto-Lei n.º 53/89, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2001, de 17 de abril.

Contudo, a evolução tecnológica, as solicitações de mercado, e ainda a existência de legislação horizontal relativa aos géneros alimentícios, têm evidenciado a desatualização da legislação acima referida face à realidade, impondo a sua alteração.

O regime previsto no presente decreto-lei consagra assim novas definições de café, sucedâneos de café e respetivas misturas, atualiza as denominações e as características destes produtos, elimina as restrições existentes à comercialização das doses individuais e às quantidades nominais e suprime ainda a imposição de uma percentagem

mínima de 2 % de cafeína no café utilizado nas misturas, a qual inibia a utilização de cafés arábicos, com reflexos imediatos na qualidade do produto final. No âmbito da comercialização destes produtos, e ainda no que respeita à sua rotulagem e acondicionamento, as regras instituídas pelo presente decreto-lei garantem a sua qualidade e acautelam igualmente os interesses dos consumidores e dos operadores económicos.

O regime constante do presente decreto-lei permite, desta forma, acompanhar a realidade dinâmica do mercado, admitindo a comercialização de produtos inovadores, sem enquadramento na atual legislação.

Por outro lado, o presente decreto-lei cria ainda o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento das normas estabelecidas, cometendo à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, que nos termos conjugados do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, com o Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, é a autoridade competente responsável pelas políticas de segurança alimentar, a fiscalização, instrução e decisão dos respetivos processos contraordenacionais.

Cumpriu-se o procedimento previsto na Diretiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho, alterada pela Diretiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece as definições, denominações, características e formas de acondicionamento a que devem obedecer o café, sucedâneos de café e suas misturas, bem como, as regras relativas à respetiva rotulagem e comercialização dos referidos produtos.

#### Artigo 2.º

##### Definições, denominações e características

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Café», a semente ou grão de plantas cultivadas do género *Coffea*, utilizados como género alimentício;
- b) «Sucedâneo de café», o produto vegetal destinado a substituir o café;
- c) «Chicória», o produto obtido das raízes das variedades cultivadas da *Cichorium intybus*;
- d) «Cevada», o produto obtido das sementes das variedades cultivadas da *Hordeum distichum* L.

2 — Os produtos obtidos das matérias-primas referidas no artigo seguinte só podem ser comercializados com as seguintes denominações e respetivas características:

- a) «Café torrado», o produto obtido por torra de café cru, com a cor, sabor e o aroma próprios e com as seguintes características:
  - i) Teor de corpos estranhos ao café em relação à matéria seca — máximo 0,5 %;
  - ii) Teor de grãos defeituosos, excluindo os partidos — máximo 5 %;